

A TEORIA DA TRILIDADE COMO RELEVANTE FERRAMENTA NA INTERPRETAÇÃO E SUBSUNÇÃO DA NORMA JURÍDICA DE ORDEM PÚBLICA

THE THEORY OF TRILITY AS A RELEVANT TOOL IN THE INTERPRETATION AND SUBSUMPTION OF THE LEGAL NORM OF PUBLIC ORDER

Prof. Dr. Adailton Borges de Oliveira¹

Prof. Dr. Hassan Ali Srour²

RESUMO

Um dos grandes desafios na esfera jurídica, sobretudo para aqueles que não apresentam como área de formação “o direito”, é a capacidade de interpretar a norma jurídica fazendo a devida subsunção do seu conteúdo ao caso concreto, tendo em vista que no campo normativo as coisas se resumem em sua maioria no pensamento dual: certo ou errado, o que, em várias situações, notadamente quando se trata de norma de ordem pública, acaba por limitar a atuação do intérprete que fica totalmente condicionado aos regramentos da lei pertinente. Assim, o presente estudo tem como objetivo demonstrar que podem existir outras possibilidades de interpretação da norma, onde se tem a grande contribuição da chamada “Teoria da Trilidade e o raciocínio humano”, que surge como uma nova maneira do “pensar”. Indaga-se até que ponto outras possibilidades de interpretar a norma jurídica podem ser úteis no campo do direito, sobretudo quando se abandona o velho hábito de enxergar o mundo a partir de uma visão dual da realidade? Para tanto, a metodologia utilizada no presente estudo cingiu-se na revisão de literatura especializada, voltada ao estudo da norma jurídica, sua interpretação e diálogo com autores que se debruçam sobre a teoria em questão.

Palavras Chave: Norma Jurídica; Interpretação; Dualidade; Direito, Teoria da Trilidade.

ABSTRACT

One of the great challenges in the legal sphere, especially for those without legal training, is the ability to interpret legal rules by correctly subsuming their content to specific cases. This challenge arises because the normative field often relies on dualistic thinking: right or wrong. In many situations, particularly when dealing with public order rules, this binary approach can limit the interpreter’s actions, who becomes conditioned by the relevant law’s strictures. Thus, this study aims to demonstrate that other possibilities for interpreting legal norms may exist. The so-called “Theory of Trility and Human Reasoning” offers a significant contribution in this regard, emerging as a new way of approaching legal interpretation. The study investigates the extent to which these alternative interpretive methods can be beneficial in the legal field, particularly when we abandon the old habit of viewing reality through a dualistic lens. To achieve this objective, the study employed a review of specialized literature focused on the study of legal norms, their interpretation, and dialogue with scholars specializing in the Theory of Trility.

Keywords: Legal Standard; Interpretation; Duality; Law; Theory of Trility.

1. INTRODUÇÃO

As normas jurídicas podem ser definidas como sendo o conjunto de normas que existem positivadas nos ordenamentos jurídicos dos Estados soberanos, que tem como função precípua regular as condutas das

1

¹É advogado habilitado pela 13.^a Subseção da OAB/MG; especialista em Direito Empresarial; mestre em processos de ensino, gestão e inovação e doutor em ciência e tecnologia em biocombustíveis pela Universidade Federal de Uberlândia. É servidor público federal e Coordenador do Setor de Sindicância e Inquérito Administrativo de todos os *campi* da Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Núcleo de Apoio Psicopedagógico da Faculdade de Medicina De Uberlândia (Fameu) adailtonbo@ufu.br <https://orcid.org/0000-0002-8508-6581>

²Médico, Fisioterapeuta, Neurocientista, Mestre em ciências veterinárias (anatomia comparada) UFU. Doutor em ciências da saúde coletiva-Florida-EUA (Teoria da trilidade e o raciocínio humano), coordenador do curso de Medicina da Faculdade Medicina de Uberlândia (Fameu), professor de Neurologia e Semiologia médica. anatomia.humana@hotmail.com. <https://orcid.org/0009-0005-7198-3336>.

pessoas, de forma que o fim último do direito, que é a pacificação social, seja alcançado.

Sendo esta, como regra, é estabelecida pelo sistema legal de um país, onde as pessoas ali residentes passam a direcionar o seu “atuar cotidiano” em consonância com o disposto nas normas presentes, que devem ser aprovadas em um espaço, por vezes chamado de parlamento, composto por membros eleitos para a representação política dos cidadãos.

No entanto, em várias situações e circunstâncias fáticas, não resta muita alternativa ao intérprete e aplicador da norma senão o que se encontra positivado na norma regencial. É o que ocorre, por exemplo, quando se está no campo do “direito público”, que é desenhado, em sua maioria, por normas de ordem pública, que não aceitam interpretação contrária, além das opções oferecidas pela própria Lei pertinente.

O presente estudo, alicerçado na chamada “Teoria da Trilidade e o raciocínio humano”, traz a lume outras possibilidades de interpretação da norma jurídica, sobretudo as que se encontram descritas no chamado “direito público”, a exemplo das normas que regem a conduta dos nominados “agentes públicos”, o que não impede que as contribuições da aludida teoria não possam se estender a outros ramos do direito, como a do direito privado.

Assim, em um primeiro momento teceu-se considerações gerais acerca das chamadas normas jurídicas, partindo-se em seguida para uma explanação acerca do que vem a ser a “Teoria da Trilidade” e suas contribuições para o campo da hermenêutica jurídica, dialogando com autores que se debruçaram ou suscitaram questões como as que aqui são discutidas.

Ao final, sem pretensão de esgotar o tema verifica-se que pensar o direito e a consecução da Justiça a partir de novos paradigmas é uma necessidade premente de nosso tempo, onde se vislumbra uma crise dos nominados “direitos fundamentais” e pela dificuldade enfrentada pelos que representam e promovem a jurisdição em nosso país de realizar plenamente sua missão constitucional de pacificação social.

Assim, a “Teoria da Trilidade” se coloca na aludida forma de pensar o nosso atual “Estado Democrático de Direito”, propondo novas possibilidades de dirimir as controvérsias e fazendo com que a norma deixe de prever o impossível de ser alcançado e concretizado no seio da sociedade.

2. MARCO TEÓRICO

2.1 Normas Jurídicas

Normas jurídicas podem ser definidas como sendo preceitos imperativos direcionados a regular determinadas ações e condutas. Aludidas normas integram o chamado “ordenamento jurídico”, que é o aparato de normas criado, de forma abstrata, de acordo com as necessidades de um determinado grupo de pessoas, que vivem em sociedade e/ou comunidade, em um certo contexto histórico.

Na Teoria Geral do Direito o estudo da norma jurídica é de fundamental importância, porque se refere à substância própria do Direito objetivo. Ao dispor sobre fatos e consagrar valores, as normas jurídicas são o ponto culminante do processo de elaboração do Direito e o ponto de partida operacional da Dogmática Jurídica, cuja função é a de descrever a ordem jurídica vigente. Conhecer o Direito é conhecer as normas jurídicas em seu encadeamento lógico e sistemático. As normas ou regras jurídicas estão para o Direito de um povo, assim como as células para um organismo vivo. O Direito positivo, em todos os sistemas jurídicos, compõe-se de normas jurídicas, que são padrões de conduta social impostos pelo Estado, para que seja possível a convivência dos homens em sociedade. São fórmulas de agir, determinações que fixam as pautas do comportamento interindividual. Pelas regras jurídicas o Estado dispõe também quanto à sua própria organização. As expressões norma e regra jurídicas são sinônimas, apesar de alguns autores reservarem a denominação regra para o setor da técnica, e outros, para o mundo natural. Distinção há, entre norma jurídica e lei. Esta é apenas uma das formas de expressão das normas, que se manifestam também pelo Direito costumeiro e, em alguns países, pela jurisprudência[...]assim, a norma jurídica, considerada em sua forma genérica, apresenta uma estrutura una, na qual a sanção se integra. Como decorrência lógica, o esquema possui o seguinte enunciado: Se A é, B deve ser, sob pena de S, em que A corres-

ponde à situação de fato; B é a conduta exigida e S a sanção aplicável, na eventualidade do não cumprimento do B. Exemplo: quem é contribuinte do imposto (A) deve apresentar sua declaração até determinada data (B), sob pena de perder o direito ao parcelamento do débito (S). (NADER, 1982, p.102-103).

Vale destacar que as normas só existem porque os integrantes da comunidade e/ou sociedade assim desejam e necessitam, o que implica em dizer que “a norma jurídica”, além de positivada, tem que ser “legítima”, ou seja, deve ser aceita e aprovada por todos, de forma que possam, a partir de sua criação, outorga e promulgação passar a se comportar de acordo com o ali disposto.

Outro aspecto importante da “norma jurídica” é que ela, a priori, é criada de forma “abstrata”, devendo ser aplicada ao caso concreto, quando este exsurge no mundo fático, o que chamamos de “subsunção da norma”. Assim, se extrai que não é possível aplicar “a norma jurídica” quando um acontecimento, uma atitude ou conduta não se enquadra nas características do preceito normativo existente. No direito tem-se o costume de dizer “o que não está nos autos, não está no mundo”. Na esfera penal, por exemplo, ainda que alguém queira criminalizar uma conduta, está só é assim considerada, desde que esteja caracterizada como “crime” pela norma pertinente.

[...]O Direito é inseparável de uma análise de valores e fatos sociais, o que transmite para as normas a ideia dominante do e no grupo de pessoas ou países que produzem a norma. Acontece que, certas vezes, essas normas não correspondem aos valores de toda a sociedade, ficando em ambientes separados os anseios sociais e a normatização jurídica. Essa dificuldade de consenso entre a norma e o valor é especialmente agravada em temas polêmicos, uma vez que a comunidade é formada de indivíduos e grupos com enormes diferenças, tanto culturais, como físicas e políticas, além das sociais e jurídicas. Assim, o primeiro passo para que possa haver a efetividade das normas jurídicas é encontrar um consenso entre os valores que devem ser normatizados e a edição das leis que versem sobre a proteção dos bens considerados de maior importância no espaço/tempo determinados. O estudo da efetividade das normas jurídicas é algo difícil e incerto. As normas jurídicas são dependentes dos fatores socioeconômicos, sendo estudados pela interpretação do mundo real e não da simples análise de sistemas cujas premissas levarão invariavelmente a um resultado[...] (CALISING, 2012, p. 290-291).

Interessante perceber, pela fala da autora, que nem sempre a norma jurídica vai ao encontro dos anseios sociais, o que já é um enorme gargalo, podendo-se assim dizer, a ser vencido na aplicação da norma, já que se pressupõe que a sua criação tenha sido feita por um representante do povo, que espera-se ter a ciência dos problemas sociais e econômicos que assolam os cidadãos que o elegeram. Infelizmente, nem sempre tal suposição condiz com a realidade fática.

A existência de uma norma jurídica depende dos requisitos legais considerados como básicos para que essa norma possa incidir no mundo fático. Não são todos os fatos da vida que são relevantes para o Direito. Somente parcela dos atos civis se mostra importante para a esfera jurídica, gerando, então, consequências normativas. Desse modo, vários são os atos realizados diariamente que não importam em normatização, como o fato de acordar de manhã e fazer uma refeição. Outros, já são considerados importantes pelo legislador, que transforma um fato comum em um fato jurídico, no momento da criação de uma norma. Assim, se depois de acordar e fazer uma refeição o sujeito necessita de um transporte público para o trabalho, ele estará praticando um ato jurídico, pois no momento em que paga a passagem, ele firma um contrato com a empresa transportadora. Os fatos cotidianos que fazem parte do mundo jurídico são condicionados por regras e pressupostos de existência, só incidindo no mundo real se cumprirem com essas determinações legais. A existência de um ato jurídico pressupõe a ocorrência de um ato juridicamente tutelado, cujos elementos constitutivos estejam presentes. Os atos que não apresentarem os elementos constitutivos dos atos jurídicos, não serão considerados como existentes pelo Direito, não se podendo questionar neles a validade, eficácia ou efetividade, pois são considerados como algo que nunca existiu, não podendo produzir os efeitos pretendidos pela norma. A existência jurídica da norma ocorre quando um fato da vida é tipificado normativamente, passando a habitar o mundo do Direito. Quando esse fato entrar no mundo jurídico, ele estará apto a produzir os seus efeitos, já que por existir, ele terá a presunção de eficácia, própria das normas jurídicas. (CALISING, 2012, p. 291-292).

Percebe-se que nem todo acontecimento que ocorre no cotidiano dos cidadãos é passível de ser normatizado, eis que não nem toda ação humana causa estranheza, prejuízo, dano ou modificação do *status quo*. Exemplo são os atos de praxe/comuns, como escovar os dentes, pentear os cabelos, lavar a louça, andar sem vestimentas pela casa, estacionar em local onde não se tem uma “placa de trânsito” que permite ou proíbe, etc.

A validade do Direito, então, reside na consumação das propostas por ele efetuadas, como manter a segurança e promover a igualdade. Dessa forma, a efetividade do Direito garante a validade das normas, pois só serão aceitas as restrições nas liberdades individuais no momento em que um resultado prático e positivo surgir da criação das regras positivadas. Nesse sentido, a inobservância de uma norma, pela ausência do reconhecimento desta pela comunidade, poderia interferir na aplicação do Direito e na validade de uma norma consuetudinária. Assim, a efetividade somente promove o reconhecimento de uma lei justa.¹⁶ Concluindo, a validade é o meio pela qual o Direito é qualificado, o meio estabelecido para dizer se uma norma é ou não ética, se está ou não conforme as normas fundamentais. (CALISING, 2012, p. 293-294).

A busca pela efetividade das normas deve ser uma constante na vida dos que exercem o poder legiferante em nosso país, de modo que os cidadãos reconheçam por meio do disposto no texto normativo a intenção do legislador em ir ao encontro de suas reivindicações e necessidades sociais. Assim, a regra do direito deverá ser, por conseguinte, formalmente válida e socialmente eficaz (BARROSO, 2003, p. 84 *apud* CALISING, 2012, p. 295).

[...] efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (BARROSO, 2003, p. 85)

Importante salientar, igualmente, que quando se fala em norma jurídica, não se pode olvidar de que ela coexiste com outras normas, como as morais, as religiosas, as éticas, etc.

Não há um consenso sobre o conceito do direito. Pode ser mencionado, dentre vários, o de Radbruch: “o conjunto das normas gerais e positivas, que regulam a vida social” (*Introducción a la filosofía del derecho*, p. 47). Origina-se a palavra “direito” do latim *directum*, significando aquilo que é reto, que está de acordo com a lei. Nasceu junto com o homem, que é um ser eminentemente social. Destina-se a regular as relações humanas. As normas de direito asseguram as condições de equilíbrio da coexistência dos seres humanos, da vida em sociedade. Há marcante diferença entre o “ser” do mundo da natureza e o “dever ser” do mundo jurídico. Os fenômenos da natureza, sujeitos às leis físicas, são imutáveis, enquanto o mundo jurídico, o do “dever ser”, caracteriza-se pela liberdade na escolha da conduta. Direito, portanto, é a ciência do “dever ser”. A vida em sociedade exige a observância de outras normas, além das jurídicas, como as religiosas, morais, de urbanidade etc. As jurídicas e morais têm em comum o fato de constituírem normas de comportamento. No entanto, distinguem-se precipuamente pela sanção (que no direito é imposta pelo Poder Público para constringer os indivíduos à observância da norma, e na moral somente pela consciência do homem, traduzida pelo remorso, pelo arrependimento, porém sem coerção) e pelo campo da ação, que na moral é mais amplo. É célebre, neste aspecto, a comparação de Bentham, utilizando-se de dois círculos concêntricos, dos quais a circunferência representativa do campo da moral se mostra mais ampla. Algumas vezes tem acontecido de o direito trazer para sua esfera de atuação preceitos da moral, considerados merecedores de sanção mais eficaz. (GONÇALVES, 2002, p. 3-4).

Também é importante ressaltar que o respeito às normas pelos cidadãos, em algumas situações, se dá com o amparo do uso da força, não fisicamente falando, mas no sentido de previsão de sanções em caso de descumprimento da norma. Neste sentido, eis o que perfaz a doutrina:

4

[...]A norma fundamental, assim como a temos aqui pressuposta, estabelece que é preciso obedecer ao poder originário (que é o mesmo poder constituinte). Mas o que é o poder originário? É o conjunto das forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico. Objeta-se então que fazer depender todo o sistema normativo do poder originário significa reduzir o direito à força. Em primeiro lugar não se deve confundir o poder com a força (particularmente com a força física). Falando em poder originário, falamos das forças políticas que instauraram um determinado ordenamento jurídico. Que esta instauração tenha acontecido mediante o exercício da força física não está absolutamente implícito no conceito de poder. Pode-se muito bem imaginar um poder que

repouse exclusivamente sobre o consenso. Qualquer poder originário repousa um pouco sobre a força e um pouco sobre o consenso. Quando a norma fundamental diz que se deve obedecer ao poder originário, não deve absolutamente ser interpretada no sentido de que devemos nos submeter à violência, mas no sentido de que devemos nos submeter àqueles que têm o poder coercitivo. Mas esse poder coercitivo pode estar na mão de alguém por consenso geral. Os detentores do poder são aqueles que têm a força necessária para fazer respeitar as normas que deles emanam. Nesse sentido, a força é um instrumento necessário do poder. Isso não significa que ela seja o fundamento. A força é necessária para exercer o poder, mas não para justificá-lo[...]. Se o Direito é o conjunto de regras com eficácia reforçada, isso significa que um ordenamento jurídico é impensável sem o exercício da força, isto é, sem um poder. Colocar o poder como fundamento último de uma ordem jurídica positiva não quer dizer reduzir o Direito à força, mas simplesmente reconhecer que a força é necessária para a realização do Direito[...]. As regras para o exercício da força são, num ordenamento jurídico, aquela parte de regras que serve para organizar a sanção e portanto tornar mais eficazes as normas de conduta e o próprio ordenamento em sua totalidade. O objetivo de todo legislador não é organizar a força, mas organizar a sociedade mediante a força[...] (BOBBIO, 1999, p. 65-70).

Verifica-se que a norma jurídica para ter validade no mundo fático, além dos procedimentos legais aos quais têm que submeter-se para sua promulgação, ainda tem que ser algo legítimo, ou seja, tem que ser aceita por aqueles para os quais ela foi pensada e criada, no caso, os que compõem o corpo social de uma certa comunidade e/ou sociedade em determinado momento histórico-econômico-cultural e social. Todavia, nem sempre, os indivíduos tendem a cumprir a norma de forma espontânea e consensual. Assim, o uso da força, que se expressa por meio da sanção prevista no próprio texto normativo, permite ao Estado organizar a sociedade dentro de determinados preceitos éticos e morais, que vão ao encontro dos interesses de classes naquele momento.

2.2 Diferenças entre Norma privada e Norma de ordem pública

Existem diferenças entre a chamada “norma de origem privada e norma de ordem pública” que aqui merecem ser destacadas:

Quando se fala em norma de natureza privada, implica em dizer que ela foi desenhada e pensada tendo em vista “interesses privados”, onde seus titulares podem negociar e/ou barganhar seus interesses e necessidades, o mesmo não se podendo dizer quando a norma assume um caráter público, onde o que prevalece é o “interesse público”, o “interesse da coletividade”, que é um interesse considerado pelo ordenamento jurídico pátrio como sendo “indisponível”.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ou princípio do interesse público, determina que, na estipulação pela lei, de competências ao Administrador Público, tem-se em foco um determinado bem jurídico que deva ser suprido, este sempre visando o bem comum. O estudo de tal princípio remete à situação econômico-social dos séculos XVIII e XIX, momento em que o Estado não interferia diretamente nas relações entre os particulares. Prezava-se, de maneira impetuosa, pelos direitos do indivíduo isolado de um conjunto social. Porém, com as transformações sociais e ideológicas ao longo dos séculos, criou-se uma nova mentalidade conducente a impor ao Estado, como principal função, a defesa dos interesses coletivos, aclamando-se a prevalência destes sobre os interesses individuais. Partindo do pensamento de Rousseau, o Estado deve cumprir sua prestação no contrato social, estabelecido tacitamente com a sociedade. Se assim não proceder, questiona-se a sua existência. Portanto, obrigou-se o Estado a voltar sua atuação à persecução do interesse comum. A partir deste princípio, ou pressuposto, então, implícito e fundado na própria ideia de Estado, obriga-se que na atuação estatal seja sempre observado o interesse coletivo (público) como fim maior a ser alcançado, de sorte que, na contraposição entre o público e o privado, aquele há sempre de prevalecer, notadamente “como condição de sobrevivência e asseguramento do último”. A principal consequência de tal princípio é o fato de a Administração Pública ocupar posição privilegiada em face dos particulares, o que decorre da circunstância de gerir o interesse público[...]. É certo, porém, que não se admite mais a utilização, pelo Administrador Público, do pressuposto ou princípio “interesse público”, como fórmula mágica para justificativa ou motivação da atividade tomada. O interesse público, como supedâneo motivador da atitude pela Administração Pública, requer a devida demonstração de sua compatibilidade com os anseios do principal destinatário das atitudes do aparelhamento estatal: o povo! [...] Atuando

sempre em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade do interesse público traduz o poder-dever de objetivar o fim público na atuação estatal. À Administração não se impõe apenas o poder de soberania sobre os particulares para executar o interesse comum, mas constitui seu dever atuar irrecusavelmente visando o interesse público. A Administração Pública, como visto, tem por função precípua gerir a *res publica*, a coisa pública [...] (BACELLAR FILHO, 2009, p. 28-29).

Verifica-se que a questão da supremacia do interesse público e sua indisponibilidade se alicerça em fatores históricos, notadamente em mudanças econômico-sociais ocorridas nos séculos XVIII e XIX, onde ao Estado foi passada a incumbência de tutelar os chamados “direitos coletivos” fazendo com que estes viessem a prevalecer sobre os interesses particulares.

Sabe-se que não se tem como desincumbir o Estado da tutela de direitos coletivos, tendo em vista que tal incumbência, por várias situações já experienciadas ao longo da história, não é bem desempenhada pela iniciativa privada, eis que os interesses desta são outros, a exemplo de o empresário visar tão somente o acúmulo de riqueza pessoal, produto dos lucros obtidos com a execução da atividade econômica por ele desempenhada.

Tal mentalidade vai de encontro aos interesses da coletividade, embora, nos dias hodiernos, a privatização de atividades estatais seja o *slogan* de governos, que argumentam que esta é a melhor saída para a melhora da qualidade dos serviços prestados à coletividade. Infelizmente, essa não é a realidade que se presencia na atualidade, a exemplo de estradas estaduais e federais que são entregues à concessionárias que não prestam serviços, de forma fidedigna e com qualidade, aos que trafegam, cotidianamente, nas rodovias do país.

Pelas razões acima, é fato que nem sempre o disposto na norma é capaz de atender aos anseios e necessidades da coletividade e mesmo do particular isoladamente. Nem sempre o que é criado normativamente é recepcionado assertivamente pela população e possível de ser executado. Assim, o “ser” e o “dever ser” que se constituem no arrimo das normas que são criadas, por vezes acaba por impactar ainda mais a resolução de conflitos e problemas experienciados pelos receptores atingidos pela força da lei.

A questão da “dualidade” é ainda mais visível e perceptível quando se está no campo da norma de natureza pública, onde não se tem “muita opção para tomada de decisões”, devendo o agente público cingir o seu atuar tão somente ao que se encontra descrito na norma de regência.

Na esfera pública, a liberdade dada ao agente público, também chamada de “discrecionabilidade”, é igualmente limitada, considerando que se resume em certo número de opções dadas ao executor da norma para que ele, diante do caso concreto ora lhe apresentado, escolha e/ou tome a decisão mais adequada.

Embora a divisão do direito objetivo em público e privado remonte ao direito romano, até hoje não há consenso sobre os seus traços diferenciadores. Vários critérios foram propostos, com base no interesse, na utilidade, no sujeito, na finalidade da norma, na sanção, sem que todos eles estejam imunes as críticas. Na realidade, o direito deve ser visto como um todo, sendo dividido em direito público e privado somente por motivos didáticos. A interpenetração de suas normas é comum, encontrando-se com frequência nos diplomas reguladores dos direitos privados as atinentes ao direito público, e vice-versa. Costuma-se dizer, sempre, que direito público é o destinado a disciplinar os interesses gerais da coletividade, enquanto o direito privado contém preceitos reguladores das relações dos indivíduos entre si. Mais correto, no entanto, é afirmar que público é o direito que regula as relações do Estado com outro Estado, ou as do Estado com os cidadãos, e privado é o que disciplina as relações entre os indivíduos como tais, nas quais predomina imediatamente o interesse de ordem particular. O direito civil, juntamente com o direito comercial, integra o direito privado. Os demais ramos pertencem ao direito público, havendo, entretanto, divergência no tocante ao direito do trabalho, que alguns colocam no elenco do direito privado e outros o consideram integrante também do direito público. Normas de ordem pública são cogentes, de aplicação obrigatória. Normas de ordem privada ou dispositivas são as que vigoram enquanto a vontade dos interessados não convençionar de forma diversa, tendo, pois, caráter supletivo. No direito civil predominam as normas de ordem privado, malgrado existam também normas cogentes, de ordem pública, como a maioria das que integram o direito de família. (GONÇALVES, 2002, p. 6-7).

No campo direito, um dos grandes desafios encontrado é quando dentre as aludidas possibilidades apresentadas na norma, nenhuma se apresenta como sendo a mais coerente e sensata para a resolução da controvérsia existente.

Assim a chamada “Teoria da Trilidade”, sobretudo no âmbito público, pode ser uma das grandes inovações quando se trata de interpretar a norma e, ao mesmo tempo, encontrar outras possibilidades de resolução dos problemas e/ou conflitos apresentados, não se restringindo o atuar ou a tomada de decisão do agente público tão somente ao que se encontra consignado na norma pertinente.

3. MATERIAL E MÉTODO

O presente estudo é de natureza qualitativa e teórica, focado na revisão de literatura existente sobre a “Teoria da trilidade e o raciocínio humano” e sua aplicação na interpretação de normas jurídicas. A pesquisa teórica visa explorar novas perspectivas interpretativas no campo do direito, propondo uma abordagem mais ampla e equilibrada, contrastando com o pensamento dualista tradicional.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma extensa revisão bibliográfica, englobando livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações relacionadas à teoria da trilidade, interpretação de normas jurídicas e métodos de resolução consensual de conflitos.

Buscou-se por literatura relevante foi conduzida em bases de dados acadêmicas reconhecidas, como Google acadêmico, e SciELO, utilizando palavras-chave como “Teoria da Trilidade”, “interpretação jurídica”, “dualidade no direito”, e “resolução consensual de conflitos”.

Foram incluídos na revisão apenas estudos que abordam diretamente a teoria da trilidade ou que discutem métodos alternativos de interpretação e resolução de conflitos no direito. Estudos que não apresentavam uma relação clara com os objetivos da pesquisa foram excluídos. A seleção dos estudos foi realizada com base na relevância para a temática e no rigor metodológico.

A análise dos dados coletados envolveu a identificação e categorização dos principais conceitos, argumentos e evidências apresentados na literatura revisada. Os dados foram organizados em temas principais, como “limitações do pensamento dualista”, “vantagens da trilidade” e “aplicações práticas da trilidade”. Esta categorização permitiu uma análise comparativa e crítica das diferentes perspectivas encontradas na literatura.

Além da revisão bibliográfica, a metodologia incluiu um diálogo com autores e especialistas na área da trilidade e interpretação jurídica. Esse diálogo foi realizado por meio de entrevistas semiestruturadas e consultas informais, permitindo aprofundar a compreensão sobre as implicações teóricas e práticas da trilidade no direito. As contribuições dos autores foram integradas à análise de dados, enriquecendo a discussão e ampliando a perspectiva teórica do estudo.

Reconhece-se que o estudo possui limitações inerentes à metodologia qualitativa, como a subjetividade na interpretação dos dados e a dependência da literatura disponível. Além disso, a teoria da trilidade é uma abordagem relativamente nova, e sua aplicação prática no direito ainda está em desenvolvimento, o que pode limitar a generalização dos resultados.

O estudo respeitou todas as diretrizes éticas aplicáveis à pesquisa bibliográfica e teórica. Não foram utilizados dados pessoais ou sensíveis, e todas as fontes de informação foram devidamente citadas e referenciadas conforme as normas acadêmicas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Resultados da revisão de literatura

7

O estudo identificou que a maioria das normas jurídicas estão baseadas em um pensamento dualista que frequentemente limita a atuação do intérprete. Por exemplo, normas de direito público geralmente não permitem interpretações alternativas além das previstas pela própria lei. A “Teoria da Trilidade” propõe uma abordagem mais flexível, permitindo considerar múltiplas perspectivas.

4.2 Aplicação prática da teoria da trilidade

Um dos reflexos da aludida teoria, no campo do Direito, pode ser vislumbrado no próprio Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe:

Art. 3.º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§1.º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial [...]

Verifica-se pela redação do dispositivo supra que o próprio legislador pátrio, com o passar do tempo e evolução das ideias, vem se inclinando para encontrar outros meios consensuais de resolução de conflitos, deixando um pouco de lado somente o que a norma sancionatória prevê, tentando promover, dessa forma, uma verdadeira “desconstrução da cultura do litígio”.

[...]ao se incentivar a solução dos conflitos pelas próprias partes envolvidas, permite-se a abertura de um espaço de diálogo importante que, por sua vez, confere aos envolvidos autonomia para resolverem as questões inerentes às suas próprias vidas, oferecendo-se uma resposta não apenas formal ao problema, mas de fato construindo uma nova relação. A lógica do vencedor se sobrepondo ao perdedor é afastada na medida em que a solução é construída por todos os envolvidos. O diálogo e a autodeterminação são elementos cruciais na construção de uma democracia, logo, coloca-los em destaque é imprescindível para a consecução da democracia enquanto valor e fim a ser alcançado[...] (DOMINGUES, 2019, s/p).

A chamada “Teoria da Trilidade”, na verdade, faz com o que o fim último do direito que “é dar a cada um o que lhe é de direito” possa ser alcançado sem maiores embaraços, por meio de outras possibilidades que não sejam embasadas o uso da “força da espada”, haja vista que as realidades vivenciadas e experienciadas por cada indivíduo são distintas na maioria das situações.

A teoria da trilidade e o raciocínio humano, proposta por Hassan Ali Srour, tem despertado interesse e curiosidade em diversos campos do conhecimento. O autor argumenta que a dualidade, ou a ideia de que as coisas só podem ser uma coisa ou outra, é limitada e não contempla todas as possibilidades. Em contrapartida, a trilidade sugere que há três ou mais perspectivas que podem ser consideradas em qualquer situação.

O autor propõe uma nova modalidade do pensar. Neste contexto, fica claro que, a partir do momento em que o indivíduo é colocado entre duas opções, na verdade, existem mais, o que devido a influências históricas (em vários sentidos) acaba fazendo com que a pessoa faça escolhas conforme foi condicionada.

Em um dos testes aplicados, pelo autor da teoria, em pessoas de várias faixas etárias e escolaridades, pede-se para que o participante associe 02 (duas) cores dentre 03 (três) opções que são preto, branco e azul, onde 98% (noventa e oito por cento) das pessoas associaram o preto ao branco. Sendo que a opção azul é uma cor válida, porém não foi considerada pelos participantes, devido ao condicionamento do dualismo presente na mente das pessoas.

Ato contínuo, os outros participantes, que representam 2% (dois por cento), lançaram respostas diferentes dos primeiros e associaram o preto com o azul ou o azul com o branco, porém **não deram uma explicação lógica** para sua associação, simplesmente responderam que eram cores de suas preferências, demonstrando que não raciocinaram de forma ampla sobre essa opção; ao revés demonstraram tratar-se somente algo de sua escolha pessoal.

8

O mais preocupante, segundo Srour (2022), contudo, é constatar que muitas vezes existem outras opções a serem escolhidas ou pensadas, porém o que acaba sendo apresentado, por parte das pessoas, é **uma** atitude de escolha distinta do que foram habituadas, limitando-se a ideias extremas e de oposição.

Ainda para Srour (2022), **não é exagero afirmar que a trilidade abrirá um espaço a mais na mente para melhor tomada de decisão** em muitas situações e a chave para a resolução de algum problema está na terceira opção (Trilidade), e que devido ao dualismo o nosso cére-

bro nos leva a cair em uma armadilha de escolha daquilo que aparentemente é o mais lógico. Tendo em vista que existem mecanismos neurológicos que influenciam a tomada de decisão em momento de estresse e, com isso, a pessoa acaba fazendo escolhas sob tal influência, desenvolvendo um raciocínio dual que os leva aos extremos de qualquer situação.

Já para DOUGLAS (2006), considera-se como função elevada a capacidade de receber e armazenar informações (memória), como também a de liberá-las como tais (recordação), ou através de outras formas, como linguagem (comunicação), ideias, raciocínio ou abstrações em geral.

A ansiedade em si é um estado emocional adaptativo associado à expectativa de uma ameaça, que pode incluir pensamentos repletos de medo, sintomas de ativação filológica e a própria preparação para luta ou fuga. (MERRITT, 2011).

Em determinadas circunstâncias, todo o sistema simpático é atirado, produzindo uma descarga em massa na qual a medula da suprarrenal é também ativada, lançando no sangue a adrenalina que age em todo o organismo. Como recebe inervação simpática, pré-ganglionar, a medula da suprarrenal funciona como um gânglio. Neste caso, a adrenalina age como um hormônio, pois tem ação à distância através da circulação sanguínea, amplificando os efeitos da ativação simpática. Temos, assim, uma reação de alarme, que ocorre em certas manifestações emocionais e situações de emergência (síndrome de emergência de Cannon) em que o indivíduo deve estar preparado para lutar ou fugir (to fight or to flight, segundo Cannon) (Machado, 2014, p. 128).

Para Srour (2022), conforme citado acima, fica claro entendermos que essa situação gera uma dualidade na ação humana para tomada de decisão, que é influenciada por ela fazendo com que limite o seu raciocínio e a tomada de decisão possa ser prejudicada.

Em sua tese de doutorado, Srour (2022), argumenta que a teoria da trilidade pode ser aplicada em diversas áreas do conhecimento, sendo assim pode-se incluir o direito. Ele defende que o raciocínio humano, ao levar em consideração mais de duas possibilidades, pode levar a uma compreensão mais abrangente e justa das situações, sobretudo quando se trata de interpretar a norma jurídica considerando a realidade hodierna do ser humano, que mesmo se encontrando em situações iguais a de seus pares, apresenta particularidades que nem sempre podem ser resolvidas e/ou esclarecidas de acordo com as soluções duais apresentadas por determinados especialistas.

Srour (2023, p.18) relata sua teoria voltada especificamente sobre trilidade e o raciocínio humano, tendo em vista que em sua pesquisa de doutoramento dialogou com 03(três) áreas do conhecimento a saber: filosofia, religião e ciência, o que leva a constatação, a priori, de que sua teoria atinge todas as áreas do conhecimento e é um componente a mais em todos os processos que fazem parte da vida humana, sejam eles, sociais, pessoais e ou científicos, para isso, são necessários debates e novos estudos que avaliem essa nova condição no pensamento e comportamento humano.

Além dos estudos acima, os mecanismos neurofisiológicos subjacentes ao processo de luta ou fuga, propondo a Teoria da Trilidade como nova perspectiva, sugerem que a inclusão do congelamento como terceira resposta pode ser benéfica em situações de estresse extremo, ampliando a visão dualista tradicional (Srour et al., 2024).

A teoria da trilidade propõe que a realidade pode ser vista de três ou mais maneiras distintas, todas igualmente válidas e importantes. Essas perspectivas podem ser aplicadas a diversas áreas do conhecimento e podem ter implicações significativas em campos como o do direito e áreas jurídicas.

Por exemplo, a teoria da trilidade pode caminhar ao lado da hermenêutica jurídica. Em vez de simplesmente seguir uma interpretação tradicional ou restrita, a teoria da trilidade sugere que é possível olhar para a lei de três perspectivas diferentes, cada uma com suas próprias implicações e possíveis resultados. Com as contribuições trazidas pela “Teoria da Trilidade” parte-se para uma lógica jurídica inversa da tradicional, não se colocando em cena somente a vitória do vencedor sobre o perdedor da demanda, mas, ao revés, propondo soluções alternativas para a resolução das controvérsias existentes entre as partes, onde estas é que irão

decidir (sem intervenção do Estado) qual o melhor caminho a trilhar, doravante.

Além disso, também pode ser aplicada na tomada de decisões judiciais. Em vez de tomar uma decisão baseada em apenas uma perspectiva que possa ser influenciado pelo dualismo clássico, a teoria da trilidade sugere que é possível considerar três ou mais perspectivas diferentes, a fim de tomar uma decisão mais justa e equilibrada, tendo em vista que o cérebro humano tende a escolhas dualista conforme já mencionado sobre o um dos testes de sua pesquisa.

Ela também pode ser aplicada na mediação e resolução de conflitos. Em vez de se concentrar apenas na perspectiva de uma das partes envolvidas no conflito, sugere-se que é possível encontrar uma solução justa e equilibrada que leve em conta as perspectivas de todas as partes envolvidas, que passam a ser as protagonistas na resolução da controvérsia existente, Srouf explica que essa falha na percepção de outras alternativas é uma dificuldade do cérebro de perceber situações ocultas devido ao processo social de condicionamento, bem como o sistema neural.

Assim, as perspectivas trazidas pela “Teoria da Trilidade” podem ser uma ferramenta valiosa no campo do direito e áreas jurídicas. Ao considerar três ou mais perspectivas distintas em vez de apenas o tradicional pensamento dual, encontrando soluções mais eficazes para problemas complexos.

Compreender o mundo por meio da dualidade é uma abordagem limitada. A dualidade é uma maneira de pensar que divide as coisas em apenas duas possibilidades, como certo ou errado, verdadeiro ou falso, bem ou mal. No entanto, a realidade é muito mais complexa e a teoria da trilidade pode ser uma alternativa mais eficaz para entendê-la.

Isso pode ser particularmente relevante no campo do direito e áreas jurídicas, onde muitas vezes se lida com situações complexas e ambíguas. Ao adotar a abordagem da trilidade, os advogados e juristas podem considerar mais opções e perspectivas em seus argumentos e tomadas de decisão. Por exemplo, em um caso criminal, em vez de considerar apenas a culpa ou a inocência do acusado, pode-se considerar uma terceira possibilidade, como a negligência ou a responsabilidade compartilhada.

Além disso, o raciocínio humano pode ser uma ferramenta poderosa na aplicação da teoria da trilidade. O raciocínio humano envolve o uso da intuição, criatividade e experiência pessoal para chegar a uma conclusão. Ao incorporar a trilidade ao raciocínio humano, as pessoas podem considerar mais opções e perspectivas em suas decisões e julgamentos, levando a uma abordagem mais justa e equânime.

A dualidade engessada que permeia muitas vezes o campo jurídico, pode ser prejudicial na decisão final de qualquer processo, neste contexto da trilidade, pode-se perceber que a questão é bem complexa e não se limita a aplicação da lei, tendo em vista que envolve o condicionamento, proveniente de vários conhecimentos e inclusive a nossa constituição biológica enquanto humanos.

Em suma, a teoria em questão pode ser uma abordagem mais eficaz para entender a realidade e pode ter aplicações valiosas no campo do direito e áreas jurídicas. Combinado com o raciocínio humano, pode ser uma ferramenta poderosa para tomadas de decisão mais informadas, equilibradas, justas, humanas e éticas.

Imagine que um indivíduo está enfrentando um problema em que a solução parece se resumir a duas opções - A ou B. Ele pondera sobre os prós e contras de cada opção, mas não consegue decidir qual é a melhor escolha. É aí que entra a teoria da trilidade, oferecendo outras opções não percebidas.

10

Em vez de se limitar a duas opções, o indivíduo começa a considerar uma terceira possibilidade - C. Reflete-se sobre como essa terceira opção pode ser mais vantajosa do que as outras duas e como ela pode resolver o problema de uma forma que A ou B não poderiam, sendo que muitas vezes são ideias de oposições, extremas e duais.

Talvez A e B sejam duas soluções bem conhecidas, mas ao pensar em uma terceira possibilidade, abre-se mente para novas perspectivas e pode encontrar uma solução mais inovadora e eficaz. A teoria da trilidade pode ajudar a estimular a criatividade do indivíduo e a expandir suas opções, permitindo que se considere

todas as possibilidades antes de tomar uma decisão.

Para melhor explicar o parágrafo acima, pode-se levar em consideração a eliminação de A e B como possibilidades e buscar C que até então está oculta e não percebida, já que C é uma opção válida e real, porém não percebida devido a fatores já discutidos.

Outro exemplo de como a teoria pode ser aplicada é em situações de conflito. Em vez de ver as coisas em preto e branco, como certo ou errado, ela nos permite considerar uma terceira opção - uma solução que aborda as necessidades e preocupações de ambas as partes envolvidas. Essa terceira opção pode ser a chave para resolver o conflito de forma pacífica e satisfatória para as partes.

Além disso, a teoria da trilidade também pode ser aplicada na análise de questões legais mais complexas, como o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de segurança nacional. A teoria pode ajudar a considerar uma terceira opção que leve em conta tanto a proteção dos direitos individuais quanto a segurança nacional ou outra opção a ser agregada que no pensamento dualista não é colocada em discussão.

Por exemplo, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a proteção da “dignidade da pessoa humana”, que se encontra consignado no Texto Constitucional em seu art. 1.º. O referido fundamento é o alicerce de toda ordem jurídica interna. Considerando o raciocínio retro, quando alguém é encarcerado pela prática de um crime, conseqüentemente um dos direitos fundamentais do indivíduo é sacrificado, como o direito à liberdade de ir e vir.

No entanto, devido a periculosidade apresentada pelo infrator da norma, faz-se necessário o seu isolamento social. Porém, nem por isso, ele precisa ser desrespeitado no cárcere e ter a sua dignidade ferida pelo Estado e por outros que ali se encontram. Assim, é importante pensar em outras possibilidades de leva-lo a ressocialização e reflexão de seus atos, sem ferir seus direitos e garantias fundamentais.

Também pode ser aplicada em questões éticas no direito, como a pena de morte ou a eutanásia, onde o “bem maior do indivíduo”, que é a vida, está em jogo. Assim, por que não pensar na possibilidade de levar o próprio indivíduo a tomar uma decisão que o leve a uma reflexão de seus atos ou que venha a aliviar o seu sofrimento?

Em vez de simplesmente considerar a dicotomia entre certo e errado, a teoria da trilidade pode ajudar a considerar uma terceira opção que leva em conta outras perspectivas, como o bem-estar da sociedade como um todo e, conseqüentemente, fazendo com que a norma não seja interpretada “literalmente” e sim considerando várias questões sócio-econômicas-culturais, que permeiam a vida do infrator do normativo legal.

Alguns exemplos práticos no direito incluem a consideração de três ou mais perspectivas em casos de conflito de interesses, avaliação de danos morais e materiais, e na tomada de decisões em casos que envolvam grupos minoritários ou marginalizados.

Ao levar em consideração mais de duas possibilidades, é possível chegar a decisões mais justas e abrangentes. Ex:

- **Direito Penal:** na análise da culpabilidade do acusado, a teoria pode ajudar a considerar não só o elemento subjetivo e objetivo do crime, mas também uma terceira possibilidade, como a influência de fatores ambientais, sociais e ou outras possibilidades que levaram o acusado a ter determinado comportamento e/ou conduta no meio social em que se encontra inserido.

- **Direito Contratual:** na interpretação dos contratos, pode ser útil para considerar uma terceira possibilidade na interpretação de cláusulas ambíguas ou contraditórias, a fim de encontrar uma solução equilibrada para as partes envolvidas;

- **Direito Ambiental:** na avaliação dos impactos ambientais de atividades humanas, pode ser útil para considerar uma terceira possibilidade na análise de dados científicos, levando em conta os efeitos nega-

tivos e possíveis benefícios ou efeitos colaterais positivos, mas sempre com intuito de proteção do meio ambiente;

- **Direito do Trabalho:** na análise de conflitos entre empregados e empregadores, pode ser útil para considerar uma terceira possibilidade na resolução de disputas, a fim de encontrar uma solução justa e equilibrada para ambas as partes, onde direitos e garantias fundamentais do obreiro sejam considerados na análise e decisão do magistrado, de forma que o nominado “trabalho decente” não seja somente um objetivo a ser cumprido e sim uma realidade a ser experienciada, cotidianamente, por todos os trabalhadores.

- **Direito de Família:** na análise de conflitos familiares, para considerar uma terceira possibilidade na resolução de disputas, levando em conta os interesses dos cônjuges e os interesses dos filhos ou de outros membros da família envolvidos.

No presente artigo não foi possível citar outros autores da área jurídica que abordem o tema tendo em vista que a teoria da trilidade e o raciocínio humano aplicada ao direito é um conceito novo em construção, e não existem autores que mencionem o termo diretamente conforme exposto.

Mesmo de que em algum momento a aludida teoria possa ser utilizada sem necessariamente ter a denominação aqui proposta, verifica-se a importância de incorpora-la ao conhecimento do direito como regra a facilitar a prática jurídica por juizes, advogados, membros do ministério público e demais estudiosos da área, no nobre intuito de melhorar o uso de todas as questões legais ampliando o campo para soluções de problemas, que rodeiam a esfera humana.

5. CONCLUSÃO

Sem pretensão de esgotar o tema conclui-se que, desde os primórdios da humanidade, os seres humanos é que constroem suas próprias convenções e convicções, vivendo e desenvolvendo o raciocínio humano baseado na dualidade, sem que outras possibilidades possam ser aceitas, executadas e desenvolvidas, o que, sobremaneira, acaba por limitar a ação do homem frente a problemas de natureza pessoal, interpessoal e até mesmo profissional.

Embora, no campo do direito, experienciamos, de uns tempos para cá, uma “certa evolução”, sobretudo ao não considerar os chamados “direitos e garantias fundamentais” como absolutos (exemplo são as excludentes de ilicitude dispostas no diploma penal brasileiro), ainda é perceptível nos ordenamentos jurídicos dos Estados Soberanos, a exemplo do Brasil, normas de ordem pública, que não admitem outra interpretação a não ser a que é dada pela própria norma como é o caso da voltada a penalização de determinadas condutas praticadas por agentes públicos, que se encontram no exercício das atribuições do cargo.

Sendo assim, disponibilizar mais opções no raciocínio humano, fora do condicionamento dualista, certamente irá ampliar suas análises proporcionando melhores tomadas de decisão tanto na esfera privada como na seara pública. Nesse diapasão, a teoria da trilidade e o raciocínio humano se constitui em excelente ferramenta a ser disponibilizada para aqueles que têm formação e atuam na área jurídica, com o objetivo de evolução, discussão, facilitação e julgamentos dos processos judiciais.

A teoria da trilidade pode oferecer uma nova perspectiva no direito, corroborando assertivamente para a resolução de questões legais, permitindo um olhar mais amplo e holístico do caso *sub judice*.

Embora ainda seja uma teoria em desenvolvimento, pode ser um campo de estudo promissor para futuras pesquisas, tendo em vista que o autor da mesma refere uma ampla aplicabilidade da mesma, sendo que tudo que a humanidade construiu partiu do cérebro humano e a ele atrelado o raciocínio e suas complexidades.

Por derradeiro, é importante dizer que a efetividade das normas só pode ser vislumbrada quando seu processo de criação atender a procedimentos legais/administrativos para a sua existência, validade e eficácia. Ainda, as normas têm que ser legitimadas por toda a sociedade, de modo que seus mandamentos possam ser

executados sem nenhuma espécie de embaraço e/ou causar danos ou prejuízos a dignidade das pessoas. O objetivo da norma tem que ser possível de ser realizado, pois, do contrário, não se encontra razões para a sua própria existência.

Assim, a “Teoria da Trilidade” aparece como sugestão para que, na criação da norma, todas as possibilidades para a sua eficácia e efetividade no mundo fático possam ser consideradas, de forma a atender, de fato, as reais necessidades dos integrantes da sociedade.

Por fim complexidade do ser humano e a natureza de múltiplas faces do direito exigem abordagens inovadoras e flexíveis para resolver os desafios jurídicos contemporâneos. A Teoria surge como uma solução promissora, oferecendo uma nova perspectiva para a interpretação e aplicação das normas legais.

Reconhecer a interconexão entre razão, emoção e intuição, a Trilidade nos convida a considerar uma gama mais ampla de possibilidades na análise de casos jurídicos. Isso nos permite ir além do tradicional pensamento dualista de certo ou errado e explorar soluções mais amplas e justas para os problemas legais.

Além disso, ela oferece uma oportunidade para promover a justiça social e a equidade no sistema jurídico integrando uma compreensão mais profunda da experiência humana em nossas práticas legais, podemos garantir que as leis sejam aplicadas de maneira mais sensível e inclusiva, levando em consideração as diversas necessidades e realidades das pessoas envolvidas.

Portanto, a adoção dessa perspectiva como uma abordagem orientadora, podemos avançar em direção a um sistema jurídico mais adaptável, justo e humano, que verdadeiramente atenda às necessidades e aspirações da sociedade moderna, já que a medida que a história humana avança são necessárias novas ferramentas para o enfrentamento dos problemas e tomada de decisão.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**. 5. ed. reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009 (Coleção curso & concurso – v. 24/ Coordenação: Edilson Mougenot Bonfim).

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 84.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. (Trad. Maria Celeste C. J. Santos; ver. Téc. Cláudio De Cicco; apes. Tércio Sampaio Ferraz Junior). Brasília: Editora Universidade de Brasília. 10.^a edição, 1999, 184 p.

CALSING, Renata de Assis. **A teoria da norma jurídica e a efetividade do direito**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.32, n.2, 2012, p.289-300.

DOMINGUES, Patrícia Martinez. **Desconstrução da cultura do litígio**. Uberlândia/MG: LAECC, 2019.

DOUGLAS, Carlos Roberto. **Tratado de fisiologia aplicada às ciências da saúde**. 6. Ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 2006. P.2-1404.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral, volume 1**. 9. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. (Coleção sinopses jurídicas).

MACHADO, Ângelo B.M.; HAERTEL, Lucia Machado; **Neuroanatomia funcional**. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2014. p. 1-344.

MERRITT; **Tratado de neurologia**: subtítulo do livro. 12. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. p. 1-1650.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.



SROUR, H. A. **Teoria da trilidade e o raciocínio humano**. Tese de doutorado em ciências da saúde coletiva – ACU – Absoulute Christian University. Flórida. EUA, p. 99. 2022.

SROUR, H. A. Teoria da trilidade e o raciocínio humano, **Absoulute Review**, Florida. EUA, v. 15, n. 01, p. 1-18, 2023. Acesso em: 20 jun. 2024.

SROUR, H. A.; VIANNA, A. B.; ALMEIDA, A. C. S.; PEREIRA, A. L. S., et al. A Trilidade Neurobiológica do Mecanismo de Luta ou Fuga: Uma Nova Perspectiva. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 5, 2024. Disponível em: Revista Contemporânea. Acesso em: 20 jul. 2024.